



**TC 011.262/2019-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Salgadinho - PE

**Responsáveis:** Luis Antonio de Araújo (CPF: 231.919.104-68) e Adenilson Pereira de Arruda (CPF: 558.911.444-68)

**Advogado ou Procurador:** Edmilson Alves da Silva Junior (OAB/PE 33.649), representando Luis Antonio de Araújo, conforme procuração à peça 101

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Luis Antonio de Araújo (CPF: 231.919.104-68) e Adenilson Pereira de Arruda (CPF: 558.911.444-68), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 456/2011, registro Siafi 764037 (peça 8), firmado entre o Ministério do Turismo e Município de Salgadinho - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Ações de Promoção Turística do Município Salgadinho”.

## HISTÓRICO

2. Em 25/7/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 64). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 593/2017.

3. O Convênio 456/2011, registro Siafi 764037, foi firmado no valor de R\$ 208.430,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.430,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/12/2011 a 10/9/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/10/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 161.404,80 (peça 18).

4. Não houve prestação de contas dos recursos recebidos na fase interna da TCE, conforme demonstrado no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 49/2013 (peça 29).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 53), foi a constatação da seguinte ocorrência:

Irregularidades na execução física do objeto.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE Complementar 284/2019 (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 161.404,80, imputando-se a responsabilidade a Luis Antonio de Araujo, na condição de prefeito executor e Adenilson Pereira de Arruda, na condição de prefeito sucessor. Por seu turno o Relatório de TCE 103/2017 (peça 79), responsabilizou apenas o Sr. Luis Antonio de Araújo, mantendo o mesmo valor do débito já quantificado.



8. Em 29/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 293/2019 (peça 80), em concordância com o Relatório de TCE Complementar 284/2019 (peça 73), de forma a imputar a responsabilidade solidária aos Srs. Luis Antonio de Araujo e Adenilson Pereira de Arruda. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 81 e 82).

9. Em 21/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 83).

10. Na instrução inicial (peça 86), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência em razão das seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Salgadinho - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Ações de Promoção Turística do Município de Salgadinho", no período de 20/12/2011 a 10/9/2013, cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 30, 35 e 73.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 764037/2011, cláusula quarta, item XXVII e parágrafo segundo; cláusula quinta, parágrafo segundo.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Luis Antonio de Araújo (CPF: 231.919.104-68) e Adenilson Pereira de Arruda (CPF: 558.911.444-68):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
12/9/2012	161.404,80	D1
19/7/2014	51.072,90	C1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Luis Antonio de Araújo (CPF: 231.919.104-68).

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. **Responsável:** Adenilson Pereira de Arruda (CPF: 558.911.444-68).

10.2.3.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão,



no período de 20/12/2011 a 10/9/2013.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "Ações de Promoção Turística do Município de Salgadinho", cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 30, 35 e 73.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo do Convênio 764037/2011, cláusula quarta, item XXVII e parágrafo segundo; cláusula quinta, parágrafo segundo.

11.1.3. **Responsável:** Adenilson Pereira de Arruda (CPF: 558.911.444-68).

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 10/10/2013.

11.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013.

11.1.3.3. Culpabilidade: É razoável supor que o responsável tinha consciência da obrigação de desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 88), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Luis Antonio de Araújo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 8836/2019 – Sefproc (peça 91)

Data da Expedição: 8/11/2019

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 94)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

**Comunicação:** Ofício 1252/2020 – Sefproc (peça 95)

Data da Expedição: 29/1/2020

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 106 e 96)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.



**Comunicação:** Ofício 20420/2020 – Sefproc (peça 98)

Data da Expedição: 12/5/2020

Data da Ciência: **13/6/2020** (peça 105)

Nome Recebedor: Claudia Maria

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 97).

Fim do prazo para a defesa: 28/6/2020

**Comunicação:** Ofício 20421/2020 – Sefproc (peça 99)

Data da Expedição: 12/5/2020

Data da Ciência: **14/5/2020** (peça 103)

Nome Recebedor: ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 97).

Fim do prazo para a defesa: 29/5/2020

b) Adenilson Pereira de Arruda - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 8838/2019 – Sefproc (peça 92)

Data da Expedição: 8/11/2019

Data da Ciência: **21/11/2019** (peça 93)

Nome Recebedor: Carlos Gonçalo de Melo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 6/12/2019

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 107), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Adenilson Pereira de Arruda permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Por seu turno, o responsável Luis Antonio de Araujo apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/9/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:



16.1. Luis Antonio de Araújo, por meio do Edital de Convocação 25/2016, publicado em 30/6/2016 (peça 34).

16.2. Adenilson Pereira de Arruda, por meio do Ofício 2257/2017 (peça 41), cujo aviso de recebimento correspondente está datado de 8/8/2017 (peça 42).

#### **Valor de Constituição da TCE**

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 157.885,72. Portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

18. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Luis Antonio de Araújo	000.697/2012-5 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC-8.370/2010-1C, REFERENTE AO TC 003.799/2008-0"]  000.696/2012-9 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO AC-8.370/2010-1C, REFERENTE AO TC 003.799/2008-0"]  003.799/2008-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS A PREFEITURA MUNICIPL DE SALGADINHO/PE, CONFORME PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 23034.001993/2006-49"]

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao seguinte responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débitos inferiores</b>
Luis Antonio de Araújo	2157/2019 (R\$ 14.638,22) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações:**



21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);



As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

#### **Da revelia do responsável Adenilson Pereira de Arruda**

25. No caso vertente, a citação do responsável (Adenilson Pereira de Arruda) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 97), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

25.1. Adenilson Pereira de Arruda, Ofício 8838/2019 - Seproc (peça 92), origem no sistema da Receita Federal.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, o Sr. Adenilson não se manifestou na fase interna desta TCE.

29. Nada obstante, depreende-se do extrato da conta vinculada do Convênio 456/2011 (peça 65, p. 4), bem como da única nota fiscal emitida (peça 109, p. 17) que os recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Salgadinho/PE foram integralmente recebidos e executados na gestão do prefeito antecessor, afastando, dessa forma, a responsabilidade do Sr. Adenilson quanto ao débito ora quantificado. Contudo, subsiste a irregularidade do referido gestor no tocante à não apresentação, sem justificativas, da prestação de contas do ajuste, bem como à não adoção de medidas com vistas a



resguardar o erário, uma vez que o prazo para sua apresentação recaiu na sua gestão, na qualidade de prefeito sucessor, o que enseja a formulação de proposta da multa constante do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável Adenilson Pereira de Arruda deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

### **Da defesa do responsável Luis Antonio de Araújo**

32. O responsável Luis Antonio de Araújo apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

#### **33. Argumento 1 (peça 104):**

33.1. O responsável alega que:

33.2. A liberação dos recursos ocorreu em 6/9/2012. Contudo, o defendente não foi executor nem beneficiário dos valores repassados, tendo o convênio sido executado pelo prefeito sucessor.

33.3. Somente deve haver solidariedade nos casos em que há participação ou benefício do responsável.

33.4. As atividades referentes ao cronograma de execução não foram executadas antes do final do mandato do responsável.

33.5. A responsabilidade do peticionante se resume ao fato de ter assinado o contrato.

33.6. Não consta dos autos qualquer evidência de participação formal do responsável na execução do convênio em tela.

#### **34. Análise do argumento 1:**

34.1. No caso sob análise, conforme se extrai dos autos, a transferência dos recursos ocorreu totalmente na gestão do gestor antecessor e não houve prestação de contas dos valores recebidos ao órgão concedente. Acrescenta-se, ainda, que não há no processo informações sobre ações eventualmente adotadas pelo prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis.

34.2. A corresponsabilidade dos prefeitos antecessor e sucessor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ainda é matéria de larga discussão neste Tribunal. Contudo, é válido o entendimento de que em um plano abstrato, é possível definir e delimitar, a quem cabe o quê, em consonância ao Acórdão 3576/2019-Segunda Câmara, rel. min. Ana Arraes:

"22. Ademais, consoante mencionado pelo auditor da Serur, são diversos os precedentes desta Corte no sentido de que a obrigação primária de prestar contas recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo. Nesse sentido, destaco o Acórdão 6.171/2011-1ª Câmara (rel. min. José Múcio) e o Acórdão 1.536/2008-2ª Câmara (rel. min. Ubiratan Aguiar).

23. Obviamente, esse entendimento não significa que o agente que geriu recursos mas não ficou responsável pela prestação de contas esteja isento de responsabilidade. A obrigação de prestar contas



não se confunde com a sujeição à responsabilidade pela gestão dos recursos. 24. O que é importante é que esteja definido, em abstrato, a quem cabe o quê. Por elucidativo, destaco excerto do voto condutor do Acórdão 2.963/2010-1ª Câmara que evidenciou que essa definição de responsabilidades ainda não teve o tratamento normativo adequado, *verbis*:".

34.3. Compulsando o extrato bancário da conta vinculada do convênio sob exame, podemos constatar que, diferentemente do informado pela defesa, a totalidade dos recursos recebidos no âmbito do ajuste foi despendida ainda na gestão do responsável epigrafado, por meio de transferências bancárias ordenadas em 20/11 e 28/12/2012 (peça 65, p. 4).

34.4. De igual modo, verificou-se que a única nota fiscal contida nos documentos enviados pela defesa foi emitida, em 17/12/2012 (peça 109, p. 17), durante sua gestão, fato que evidencia que o Sr. Luís Antonio, além de signatário do ajuste (peça 8, p. 17) fora também o responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 456/2011.

34.5. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

**35. Argumento 2 (peça 104):**

35.1. O responsável alega que:

35.2. A prestação de contas não foi apresentada por culpa exclusiva do prefeito sucessor.

35.3. O Ministério do Turismo solicitou, em 1º/10/2013, a apresentação da prestação de contas do convênio, quando o defendente não estava mais à frente da Prefeitura Municipal.

**36. Análise do argumento 2:**

36.1. A caracterização de omissão por parte do prefeito sucessor não tem o condão de afastar a responsabilidade do Sr. Luís Antonio por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos objeto desta análise, haja vista que, conforme consignado nos parágrafos anteriores, os recursos federais foram integralmente despendidos na sua gestão. Com efeito, o dever específico de apresentar a prestação de contas de determinada transferência governamental não se confunde com o dever geral de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos incidente sobre o administrador público, conforme estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

36.2. Dessa forma, não se atribui ao prefeito executor a violação do dever de elaborar e encaminhar a prestação de contas formal do convênio, pois seu mandato se extinguiu antes do fim do prazo para encaminhar a prestação de contas. Nada obstante, tal circunstância não afasta seu dever legal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele administrados.

36.3. Outrossim, era de se esperar de um gestor médio, em razão desse contexto de transição de governo, que elaborasse um conjunto de elementos consistentes que comprovassem a boa e regular aplicação de recursos públicos que geriu durante sua gestão e protocolasse sua entrega à gestão subsequente. Além disso, competia ao responsável, consoante estabelecido na cláusula quarta, parágrafo primeiro do ajuste (peça 8, p. 7), inserir no Siconv todos os documentos referentes à execução do convênio, não sendo necessário esperar o final da sua vigência para desonerar-se desta obrigação.

36.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

**37. Argumento 3 (peça 104):**

37.1. O responsável alega que não foi cientificado pessoalmente pelo Ministério do Turismo, fato que ensejaria a nulidade de todo o procedimento de cobrança.

**38. Análise do argumento 3:**

38.1. O fato de não haver comunicação na fase interna não é considerado impedimento à continuidade do processo, tendo em vista o entendimento sufragado pelo TCU, no sentido de que a 'ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido



processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis' (Acórdão 2875/2014 - TCU - Plenário). Essa inteligência se consubstancia em inúmeros outros enunciados de jurisprudência do TCU, dentre os quais se destaca:

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdão 2016/2018 - TCU - 2ª Câmara).

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdão 653/2017 - TCU - 2ª Câmara).

38.2. A instauração de tomada de contas especial, nos termos dos art. 8º e 47 da Lei 8.443/1992, tem por finalidade apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, ensejando, em consequência o chamamento dos responsáveis, no momento processual adequado, com vistas ao exercício pleno do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

38.3. Dessa forma, de acordo com o rito estabelecido na Lei 8.443/1992, no processo de TCE perante o TCU, o momento oportuno para que o responsável exerça o contraditório e a ampla defesa é na fase de apresentação de suas alegações de defesa, nas quais pode demonstrar o quão corretamente aplicou os recursos públicos sob sua responsabilidade, defendendo-se inclusive, das irregularidades que lhe são atribuídas, é por ocasião de sua citação, mediante a qual é ele chamado a apresentar alegações de defesa (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), ou por ocasião dos recursos que interpuser contra as decisões que lhe sejam desfavoráveis (arts. 31 e seguintes dessa norma).

38.4. Por seu turno, a validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

38.5. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU, conforme detalhado à peça 107, buscando-se a notificação a partir das informações constantes nas bases de dados públicas custodiadas pelo TCU: Receita, Renach e CNE (peça 97). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços restou comprovada conforme detalhamento a seguir: Ofício 20420/2020 - Seproc (peça 98), origem no sistema do Renach e Ofício 20421/2020 - Seproc (peça 99), origem no sistema da Receita Federal. Avisos de Recebimento às peças 105 e 103, respectivamente.

38.6. Por fim, há que se destacar que, com fundamento no art. 179, § 4º do Regimento Interno do TCU, o comparecimento do responsável aos autos tem o condão de suprir, caso existissem, eventuais falhas na citação, quando ocorrido após a determinação nesse sentido promovida pelo Tribunal ou pelo relator do processo.

38.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.



39. **Argumento 4 (peça 104):**

39.1. O responsável alega que:

39.2. A inicial não é clara quanto ao enquadramento da conduta do responsável, pois não consignou em quais incisos estariam tipificados a improbidade e as condutas ilícitas praticadas.

39.3. O relatório do TCU não pode deixar de descrever de forma detalhada a responsabilidade dos agentes.

40. **Análise do argumento 4:**

40.1. Passando em revista a instrução inicial (peça 86), verificou-se que, diferentemente do aduzido pela defesa, a irregularidade imputada ao responsável foi devidamente detalhada com a demonstração das normas infringidas, da conduta, do nexos de causalidade e culpabilidade, com vistas a subsidiar a apresentação das alegações de defesa pelo responsável:

Débito relacionado ao responsável Luis Antonio de Araujo (CPF 231.919.104-68), na condição de prefeito municipal executor (gestão: 2009-2012), em solidariedade com Adenilson Pereira de Arruda.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Salgadinho - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como 'AÇÕES DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO MUNICÍPIO SALGADINHO', no período de 20/12/2011 a 10/9/2013, cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 73, 30, 35 e 29.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 764037/2011, cláusula quarta, item XXVII e parágrafo segundo; cláusula quinta, parágrafo segundo.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/9/2019: R\$ 172.908,74

Conduta: na parcela D1 não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

40.2. Nesse sentido, oportuno consignar que a supramencionada instrução processual (peça 86), além de estar disponível para vistas e cópias, juntamente, com os demais elementos processuais, foi encaminhada ao responsável, por meio dos Ofícios de citação 20420 e 20421/2020-TCU/SePROC (peças 98-99), tendo o referido agente deles tomado conhecimento, conforme os avisos de recebimento acostados às peças 103 e 105.

40.3. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

41. **Argumento 5 (peça 104):**

41.1. O responsável alega que:

41.2. O ato de improbidade tipificado no art. 10 da Lei 8.429/1992 exige a comprovação do dolo ou culpa do agente e o nexo de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano ao erário.

#### 42. **Análise do argumento 5:**

42.1. O responsável confunde a instância administrativa desta Tomada de Contas Especial, regulada pela Lei 8.443/1992, com a cível, relativa às ações de improbidade administrativa, tratada no âmbito judicial e regulada pela Lei 8.429/1992.

42.2. Eventuais sentenças proferidas pelo juízo cível não vinculam a decisão administrativa a ser proferida por este Tribunal, e não acarretam qualquer prejuízo à competência exclusiva do TCU em verificar a boa e regular aplicação dos recursos federais: A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. (Enunciado, Acórdão 6903/2018-TCU-2ª.Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, Acórdão 131/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

42.3. Com relação à constatação ou não da prática de atos caracterizados como de improbidade administrativa, cabe esclarecer que a atuação deste Tribunal de Contas advém da Constituição Federal e da sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), com vistas ao julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, não cabendo-lhe proferir julgamentos acerca das condutas elencadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

42.4. Além disso, oportuno registrar que, ainda que sejam ajuizadas ações de improbidade administrativa no Poder Judiciário pelos mesmos atos objeto da presente análise, a Lei Orgânica do TCU não requer vinculação necessária entre o julgamento pela regularidade das contas do responsável com supostos atos de improbidade administrativa, eventualmente, por ele praticados. É certo que estes, em determinadas situações, podem dar ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas, contudo não há amparo legal para condicionar a existência de um ao outro. Nessa linha, há diversos entendimentos do TCU:

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa. (Acórdão 1.881/2014-TCU-2ª Câmara, relator José Jorge).

As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de forma que a existência de ação judicial contra o responsável não representa óbice ao andamento do processo no TCU. Na hipótese de o responsável também ser condenado no processo judicial e já ter quitado o débito, basta que apresente os documentos comprobatórios da quitação na esfera administrativa e vice-versa, o que afasta a possibilidade de pagamento em duplicidade da dívida. (Acórdão 3.081/2009-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

42.5. Por fim, cabe trazer a lume doutrina do Excelentíssimo Sr. Ministro Benjamin Zymler:

Em conclusão: a menos da existência de sentença de absolvição criminal transitada em julgado, que negue a autoria ou a existência do fato jurídico, a instância administrativa é independente da judicial, não devendo o processo no TCU ser suspenso em face, tão-só, da existência de processo criminal ou processo civil. As questões prejudiciais que venham a surgir no desenrolar do processo administrativo do TCU deverão, em regra, ser resolvidas no âmbito administrativo (in Direito Administrativo e Controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 480).

42.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

43. **Argumento 6 (peça 104):**

43.1. O responsável alega que:

43.2. De acordo com o art. 28 da Lei 13.665/2018, o pressuposto para responsabilização do agente público é exclusivamente a existência de dolo ou de erro grosseiro.

44. **Análise do argumento 6:**

44.1. Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada, no mínimo, como erro grosseiro (ou culpa grave), de que trata o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em decorrência da não apresentação dos elementos mínimos necessários para estabelecer o liame entre os recursos federais repassados e as despesas executadas.

44.2. Nessa situação, o gestor impede que seja averiguado o destino dado aos recursos que lhes foram confiados, em ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que tal conduta caracteriza irregularidade grave, que acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa (Acórdão 2256/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 196/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 1616/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, Acórdão 3254/2010-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, entre outros).

44.3. Em adição, cabe destacar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

44.4. Nesse sentido, a não apresentação de documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, da moralidade e da publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso e necessidade de ressarcimento ao erário, em razão da grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

44.5. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

45. **Argumento 7 (peça 104):**

45.1. O responsável alega que:

45.2. Deve ser aplicado o princípio da boa-fé subjetiva porque o responsável agiu pautado em tal princípio.

46. **Análise do argumento 7:**

46.1. A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático

propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017 - 1ª Câmara). Valendo acrescer que o seu reconhecimento, no âmbito do TCU, deve ser feito expressamente, a partir de elementos suficientes para avaliar a conduta dos responsáveis pela gestão de recursos públicos.

46.2. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

46.3. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

46.4. Reproduzindo o entendimento de Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões, em estudo publicado na Revista do TCU 88, 2001, pp. 71/4, temos que:

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, tentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.

46.5. No caso concreto, não há elementos que afastem a conclusão de que o gestor não se pautou com o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento, que teria atuado de forma compatível com os preceitos e os princípios do direito público, não alcançando o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida. Assim, não se vislumbra, nos autos, elementos que permitam outra convicção.

46.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

47. **Argumento 8 (peça 104):**

47.1. O responsável alega que:

47.2. Não se pode admitir que alguém seja punido por ter praticado atos de natureza administrativa à frente do Município.

47.3. Os atos praticados não consistem em improbidades, mas sim de falhas administrativas.

47.4. Não há nenhum ato de irregularidade financeira ou ato de improbidade administrativa a ser combatido no presente caso nem foi causado qualquer dano ao erário.

48. **Análise do argumento 8:**

48.1. A prestação de contas dos gestores de recursos públicos, pressupõe o cumprimento de requisitos. Para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, deve-se atender às três acepções da prestação de contas, quais sejam: i) consecução da integralidade do objeto; ii) apresentação da prestação de contas com documentação idônea e apta a comprovar a regularidade das despesas executadas; e iii) o nexo de causalidade entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o mesmo foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos, em sua aceção financeira.

48.2. Dessa forma, com vistas a examinar o atingimento ou não do objeto do convênio em epígrafe, verificou-se que, de acordo com o plano de trabalho (peças 1 e 67), o objetivo do projeto era

divulgar e promover o destino turístico do Município de Salgadinho no mercado nacional, por meio da produção e distribuição de material promocional, de modo a disponibilizar informações históricas e turísticas, conforme etapas e metas abaixo reproduzidas:

<b>Meta 1 – Produção de material promocional</b>		
	<b>Itens</b>	<b>Valor</b>
Etapa 1	Produção de folder promocional	85.560,00
Etapa 2	Produção de mapa tipo folder	82.570,00
<b>Meta 2 – Ativação da campanha de distribuição por meio da produção de material de apoio</b>		
Etapa 1	Produção de camisas	24.800,00
Etapa 2	Produção de cartazes	15.500,00

48.3. Contudo, passando em revista os elementos trazidos aos autos pela defesa (peças 109 e 110), bem como as demais peças do processo, constatou-se que os mesmos não são suficientes para comprovar a execução do ajuste da forma inequívoca tal qual pactuado no plano de trabalho. Nesse sentido, a única nota fiscal apresentada não possui atesto de recebimento dos serviços (peça 109, p. 17). A proposta de preços não tem data nem prazo de validade (peça 109, p. 50) e uma cópia do que seriam os folders produzidos (peça 109, p. 51-54 e peça 110, p. 1-10) não permitem estabelecer uma vinculação com o convênio sob exame, porquanto inviabilizam um exame do atendimento às especificações dos itens contidas no plano de trabalho (peça 67).

48.4. Além disso, oportuno destacar que os documentos carreados aos autos (peças 109 e 110) pelo responsável nessa etapa de alegações de defesa foram apresentados de forma extemporânea, fato que não descaracteriza sua omissão no dever de prestação de contas dos recursos federais que lhes foram repassados. De igual modo, verificou-se que os documentos constantes na página do Convênio 456/2011 no Siconv consistem apenas em pareceres técnicos inseridos pelo próprio órgão instaurador.

48.5. Nesse sentido, a prestação de contas deveria ser composta pelos elementos comprobatórios da execução dos serviços inerentes a cada etapa e meta contidas no plano de trabalho (peças 1 e 67), tais como: exemplares das peças promocionais produzidas, documentos emitidos pelas empresas contratadas atestando a criação e produção das peças, documentos emitidos pelo conveniente atestando o recebimento das peças e a destinação dada às mesmas, informações sobre licitações, contratos, pagamentos e notas fiscais.

48.6. Além disso, o valor total (R\$ 177.668,38) das transferências bancárias ordenadas em 20/11 e 28/12/2012 (peça 65, p. 4) não corresponde ao valor (R\$ 206.045,50) da Nota Fiscal 75, datada de 17/12/2012 (peça 109, p. 17).

48.7. Nesse contexto, importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos comprobatórios dessas despesas.

48.8. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

48.9. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.



49. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o Sr. Luis Antonio de Araújo está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

50. Além disso, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável supramencionado, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

51. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

52. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/9/2012 (peça 18 e peça 65, p. 3), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/9/2019 (peça 88).

### **CONCLUSÃO**

53. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Adenilson Pereira de Arruda não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, tampouco, apresentar a prestação de contas do Convênio 456/2011. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

54. Contudo, verificou-se que os recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Salgadinho/PE foram integralmente recebidos e executados na gestão do prefeito antecessor, afastando a responsabilidade do Sr. Adenilson quanto ao débito ora quantificado. Não obstante, subsiste a irregularidade do referido gestor no tocante à não apresentação, sem justificativas, da prestação de contas do ajuste, tampouco, a adoção de medidas com vistas a resguardar o erário, uma vez que o prazo para sua apresentação recaiu na sua gestão, na qualidade de prefeito sucessor

55. Por seu turno, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Antonio de Araújo, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

56. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

57. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no caso do Sr. Luis Antonio de Araújo e daquela outra prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no que concerne ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda.

58. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 85.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Adenilson Pereira de Arruda (CPF: 558.911.444-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Luis Antonio de Araújo (CPF: 231.919.104-68);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luis Antonio de Araújo (CPF: 231.919.104-68), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luis Antonio de Araújo (CPF: 231.919.104-68):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Tipo da parcela</b>
12/9/2012	161.404,80	Débito
19/7/2014	51.072,90	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/8/2021: R\$ 212.727,70.

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adenilson Pereira de Arruda (CPF: 558.911.444-68);

e) aplicar individualmente ao responsável Luis Antonio de Araújo (CPF: 231.919.104-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar individualmente aos responsável Adenilson Pereira de Arruda (CPF: 558.911.444-68), a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 24 de agosto de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*

CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR  
AUFC – Matrícula TCU 5620-0